

AO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___^a VARA DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – PARANÁ.

C.C.Z PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.496.215/0001-70 e **GALILEU PROJETOS EM COMUNICAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.287.222/0001-86, ambas com sede na Rua Carneiro Lobo nº. 448, 1º andar, CEP 80.240-240, Curitiba/PR, em conjunto doravante denominados como “GRUPO C.C.Z”, vêm a presença de Vossa Excelência, por seus advogados (procurações em anexo – **doc. 01**), com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, formular o pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

I – DACOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE CURITIBA

1. Os estabelecimentos da C.C.Z e da Galileu estão no Estado do Paraná, na cidade de Curitiba.



A comarca de Curitiba, portanto, é o foro competente onde deve ser processado e julgado o pedido recuperação judicial da C.C.Z e Galileu, devendo ser recebido o presente pedido e determinado o seu processamento.

II. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – ART. 46 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2. Antes de se passar ao mérito do pedido de recuperação judicial, as Requerentes justificam a formação do litisconsórcio ativo no caso dos autos, em atenção ao quanto dispõe o art. 46 do Código de Processo Civil, havendo a comunhão de direitos e deveres do inciso I, em decorrência da existência de grupo econômico.

Consoante será demonstrada no curso do processo e conforme pode se extrair dos documentos que acompanham a petição inicial, as Requerentes estão intimamente relacionadas em decorrência dos vínculos societários e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico.

Os sócios da C.C.Z são os Srs. Ciro Cesar Zadra e Lucca Gregorio Zadra (**doc. 02**). Exatamente os mesmos sócios da Galileu (**doc. 03**). Ambas as empresas têm o mesmo endereço, conforme atestam a cláusula 1^a. da 6^a. alteração da C.C.Z e a cláusula 1^a. da 5^a. alteração da Galileu. E ambas exercem a mesma atividade (prestação de serviços na área de comunicação), conforme se infere da cláusula 3^a. da 6^a. alteração da C.C.Z e a cláusula 3^a. da 5^a. alteração da Galileu



Como se sabe, grupo societário é um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única. Podem se estabelecer tanto de direito (por meio da assinatura de uma convenção - praticamente inexistente no Brasil), como de fato, por meio de vínculo de controle acionário.

No caso dos autos, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como estabelece a LSA em seu artigo 243 e parágrafos.

Diante desse vínculo societário, os esforços são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos do grupo.

Não se pode imaginar, nesse contexto, a recuperação individual de qualquer uma das Requerentes porque estão diretamente ligadas. Trata-se até mesmo de questão de **efetividade do processo**: de nada adiantaria recuperar uma das empresas negando esse direito a outra diretamente ligada a ela.

Seguindo essa lógica, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial conjuntamente por empresas do mesmo grupo econômico está, ainda, em conformidade com a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Paraná:



Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade, desde que as empresas integrem o mesmo grupo econômico (de fato ou de direito) e atendam aos requisitos previstos na lei nº 11.101/2005. Manifesta relação de controle e dependência entre as empresas. Entendimento doutrinário e jurisprudencial. Pressupostos atendidos. Recurso não provido.
(TJPR - 18ª C. Cível - 0044339-33.2017.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: Vitor Roberto Silva - J. 08.08.2018)

Assim, o processamento em litisconsórcio ativo no presente pedido de recuperação judicial deverá ser admitido por este MM. Juízo, permitindo-se que as Requerentes atuem conjuntamente no curso do processo, inclusive mediante a apresentação de um único plano de recuperação judicial, no momento oportuno, respeitando-se o grupo econômico formado por elas.

III. BREVE HISTÓRICO SOBRE AS AUTORAS

3. A CCZ é uma empresa que atua no mercado de publicidade há quase 25 (vinte e cinco) anos.

Nasceu como uma empresa pequena e que lutou muito para se manter ativa nos seus primeiros 5 (cinco) anos. À medida que se estabelecia e entregava um trabalho sólido e comprometido com o resultado do cliente, a CCZ foi crescendo e recebendo o reconhecimento do mercado anunciante e conquistando contas como Governo de Estado, Prefeituras, GM Regional, Lojas Colombo entre tantas outras.



Em 2015 para 2016 ocupava uma sede de 4 (quatro) andares, contando com 135 (cento e trinta e cinco) colaboradores. Neste período iniciou a crise e retração nos negócios em todo o País. Os anunciantes começaram a tomar medidas de redução de custos e vários cortes vieram, simultaneamente uma crise financeira no Governo do Estado (maior anunciante responsável por 50% da Receita), que passou a não pagar fazendo com que o fluxo de caixa ficasse negativo.

Adicione a isto a premente necessidade de redução da folha salarial (responsável por 75 a 80% da despesa). A cada demissão, a CCZ teve que arcar com os ônus da indenização. Neste período, entre 2016 pra 2017, para honrar com folha e quase 100 (cem) rescisões, com fluxo de caixa negativo, a CCZ teve que recorrer ao capital de giro bancário, período em que o dinheiro custava 10% ao mês.

Finalmente, na sequencia, resultado da soma da crise, corte de custos dos clientes, mudança nos governos, a CCZ perdeu as 3 principais contas da agência: Rede de Supermercados Condor - maior anunciante do estado depois do Governo, o Governo do Estado, e a Prefeitura Municipal - o que acarretou a perda de 80% da sua receita.

Hoje, a CCZ conta com uma equipe de 28 (vinte e oito) pessoas, com fluxo de caixa negativo, atropelada por uma nova crise e retração resultado do Coronavírus.

4. A Galileu passou exatamente pelo mesmo cenário acima descrito, só que, os clientes que cortaram e depois romperam “contratos de promo” foram Boticário, Volvo Caminhões, Claro entre outros.



IV. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS AUTORAS

5. Não obstante toda a trajetória de crescimento do “GRUPO CCZ”, nos últimos anos, diversos fatores abaixo elencados atingiram fortemente toda a economia nacional, e como reflexo acabou atingindo também as agências de publicidade, refletindo diretamente sobre a empresa.

Senão vejamos:

a) Irresponsável política econômica adotada pelo Governo Federal nos últimos 10 (dez) anos que colocou o país na mais longa e severa recessão econômica que se tem notícia;

b) Redução de crédito bancário e diminuição das linhas de crédito de capital de giro para investimentos do Governo;

c) a mudança do perfil do mercado publicitário, diminuindo os investimentos em grandes produções;

d) o aumento excessivo da inadimplência dos clientes das Autoras, principalmente dos entes públicos; e

e) a paralisação total da economia em razão do coronavírus.

Todos esses fatores acima elencados, reunidos já provocaram, e continuarão ainda a reverberar seus efeitos sobre toda a economia do Brasil, nele incluído o setor da publicidade e propaganda, e conseqüentemente do “GRUPO C.C.Z”.



Como exemplo, basta observar nos noticiários que diversas grandes empresas do setor, tais como a Giacometti & Associados Comunicações Ltda¹ entrou com pedido de recuperação judicial ou encerraram as suas atividades, como a DM9².

V. DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6. Desde já, cumpre às Requerentes informar que preenchem todos os requisitos previstos pela LFRE para que possa ajuizar o presente pedido de recuperação judicial. Como forma de comprová-los, então, confira-se os documentos arrolados à presente petição inicial, relacionados a cada uma das Recuperandas:

Documentos exigidos pelo art. 48 da LRFE:

Certidão de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades das empresas Requerentes há mais de 2 (dois) anos (**doc. 04**);

Incisos I, II e III:

Certidões de distribuição falimentar, demonstrando que as empresas Requerentes jamais foram falidas, e jamais obtiveram a concessão de Recuperação Judicial (**doc. 05**);

¹ <http://www.janela.com.br/2017/05/24/giacometti-consegue-aprovacao-de-recuperacao-judicial/>

² <https://economia.ig.com.br/2018-12-20/agencia-dm9-fecha-as-portas.html>



Inciso IV:

Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das empresas Requerentes jamais foram condenados por nenhum dos crimes previstos pela LRFE (**doc. 06**);

Documentos exigidos pelo art. 51, inciso II, da LFRE:

Demonstrações contábeis das empresas Requerentes, compostas pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos exercícios sociais e também os extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial (**doc. 07**);

Inciso III:

Relação nominal dos credores das empresas requerentes, como indicação de seus endereços, classificação, natureza e o valor atual dos respectivos créditos (**doc. 08**);

Inciso IV:

Relação dos funcionários da CCZ, **a qual desde já se requer a sua autuação separada, sob SEGREDO DE JUSTIÇA.** Por sua vez, a GALILEU não tem funcionários (**doc. 09**);



Inciso V:

Certidão de regularidade perante a Junta Comercial e contrato social no qual consta a nomeação do atual administrador de cada uma das empresas Requerentes (**doc. 10**);

Inciso VI:

Relação dos bens particulares do administrador das empresas Requerentes – **os quais desde já se requer a sua autuação separada, sob SEGREDO DE JUSTIÇA (doc. 11)**;

Inciso VII:

Extratos atualizados das contas bancárias das empresas Requerentes (**doc. 12**);

Inciso VIII:

Certidões de protesto das empresas Requerentes (**doc. 13**);

e

Inciso IX:

Relações das ações em que as empresas Requerentes figuram como parte (**doc. 14**).



Assim, restam preenchidos os requisitos legais autorizadores do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial das Autoras.

VI. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7. Finalmente, informa que o plano de recuperação judicial do “Grupo C.C.Z” será devidamente apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento deste pedido de recuperação judicial, conforme art. 53 da LFRE.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens da C.C.Z.

IV – REQUERIMENTO

8. Face todo o acima exposto, requer-se:

(a) o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da LRFE.

(b) a nomeação do administrador judicial, na forma do artigo 52, I da LRFE;



(c) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades hodiernas, na forma do art. 52, II, da LRFE;

(d) a suspensão de todas as ações e execuções propostas ou que venham a ser propostas contra as Autoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 52, III c/c artigo 6º. da LRFE;

(e) publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da LRFE;

(f) que a relação dos bens particulares dos sócios e administradores e a relação de funcionários sejam autuados em separado, sob sigilo de justiça.

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pedem deferimento

Curitiba, 4 de maio de 2020.

Maria Francisca Sofia Nedeff Santos

OAB/PR nº 77.507



- DOC. 01 – PROCURAÇÕES C.C.Z E GALILEU
- DOC. 02 – 6ª. alteração C.C.Z (e demais alterações)
- DOC. 03 – 5ª. alteração Galileu (e demais alterações)
- DOC. 04 – Certidões JUCEPAR
- DOC. 05 – Certidões de distribuição falimentar
- DOC. 06 – Certidões Criminal
- DOC. 07 – Demonstrações contábeis
- DOC. 08 – Relação nominal dos credores
- DOC. 09 – Relação de funcionários
- DOC. 10 – Certidões regularidade JUCEPAR
- DOC. 11 – Relação de bens do sócio
- DOC. 12 – Extratos bancários
- DOC. 13 – Certidões de protesto
- DOC. 14 – Relação das ações que figuram como parte

